



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/2008

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para as Áreas 3 e 6 “Offshore”, no Bloco de Rovuma, às Empresas Petronas Carigali Mozambique (Rovuma Basin), Limited, e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E. P., na qualidade de Concessionária.

Decreto n.º 38/2008

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para o Bloco de Búzi, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P., na qualidade de Concessionária.

Resolução n.º 42/2008

Aprova o Acordo entre a República de Moçambique e a República Portuguesa para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado no dia 24 de Março de 2008, em Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/2008

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para as áreas localizadas na parte marítima

“Offshore” do Bloco de Rovuma, República de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para as Áreas 3 e 6 “Offshore”, no Bloco de Rovuma, às Empresas Petronas Carigali Mozambique (Rovuma Basin), Limited, e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E. P., na qualidade de Concessionária.

Art. 2. 1. A concessão confere ao titular:

- O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos a legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3. 1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da Data Efetiva do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área de petróleo competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Setembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira – Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 38/2008

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para o Bloco de Búzi, República de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para o Bloco de Búzi, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P., na qualidade de Concessionária.

Art. 2. 1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3. 1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da Data Efectiva do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de vinte e cinco anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área de petróleo competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Setembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira – Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Resolução n.º 42/2008

de 17 de Outubro

Havendo necessidade de dar cumprimento as exigências previstas no artigo 14.º do Acordo entre a República de Moçambique e a República Portuguesa para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre a República de Moçambique e a República Portuguesa para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado no dia 24 de Março de 2008, em Maputo, cujo texto vai em anexo e é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues da adopção das necessárias medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Setembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*

Acordo entre a República de Moçambique e a República Portuguesa Relativo ao Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução

A República de Moçambique e a República Portuguesa, doravante designadas por "Partes";

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República de Moçambique e a República Portuguesa;

Decididas a manter e reforçar tais relações;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que possam advir da cooperação e facilitação na circulação rodoviária no território de cada um dos países;

Considerando a assinatura do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique sobre o Reconhecimento Mútuo de Cartas de Condução, assinado em Lisboa, aos 30 de Abril de 2007,

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1**Objecto**

O presente Acordo tem por objecto o reconhecimento mútuo de títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais.

ARTIGO 2**Validade dos títulos de condução**

1. As Partes reconhecem os títulos de condução válidos referidos no artigo 1 para as categorias de veículos para que sejam concedidos pela autoridade competente e por um prazo até 185 dias após a entrada no território da outra Parte.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, os titulares de títulos de condução devem requerer a troca do título, bastando para o efeito a confirmação da autenticidade do mesmo pela entidade competente

ARTIGO 3**Requisitos internos**

1. As Partes garantem que os títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes respeitam as normas de Direito interno de cada uma das Partes, nomeadamente, os requisitos legais para a obtenção de títulos de condução.

2. Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos títulos de condução emitidos pelas Partes, as respectivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação dessa autenticidade.

ARTIGO 4**Menções especiais**

Quando o título de condução possuir menções especiais, nomeadamente restrições ou adaptações à condução do seu titular, estas são observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos para restrições e adaptações idênticas.

ARTIGO 5**Títulos de condução caducados**

Os títulos de condução caducados nos termos do Direito interno das Partes são insusceptíveis de reconhecimento.

ARTIGO 6

Comunicações recíprocas

1. As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente, a solicitação das autoridades competentes, a informação necessária à identificação do titular de título de condução que seja alvo de processo de contra-ordenação na outra Parte.

2. Ressalvada a situação de troca de títulos de condução, as Partes comprometem-se ainda a comunicar reciprocamente as medidas restritivas definitivas ou transitadas em julgado do direito de conduzir, aplicadas ao condutor no território da outra Parte, designadamente:

- a) Proibição ou interdição de conduzir;
- b) Cassação de título de condução;
- c) Aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- d) Apreensão de títulos de condução, nos termos definidos pelo Direito interno das Partes.

3. As Partes obrigam-se, ainda, a comunicar entre si quaisquer ocorrências susceptíveis de dificultar a aplicação do presente acordo.

ARTIGO 7

Reconhecimento de decisões condenatórias

As Partes comprometem-se a recusar a troca de título de condução a condutor cujo título tenha sido objecto de restrição, suspensão ou retirada nos termos do Direito interno das Partes, e ainda a reconhecer as decisões condenatórias definitivas, proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte.

ARTIGO 8

Autoridades competentes

Para efeitos de implementação do presente Acordo, as Partes estabelecem que são autoridades competentes:

- a) Pela República Portuguesa, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. em coordenação com a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- b) Pela República de Moçambique, o Instituto Nacional de Viação.

ARTIGO 9

Consultas

No processo de implementação do presente Acordo, qualquer uma das Partes poderá a qualquer momento e sempre que se revele pertinente, solicitar consultas à outra Parte, para maior eficácia do mesmo.

ARTIGO 10

Salvaguarda do Direito interno das Partes

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu Direito interno relativamente a um titular de título de condução que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer actos susceptíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

ARTIGO 11

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia, relativa a interpretação, implementação ou aplicação do presente Acordo será solucionada pelas Partes, através de negociação, por via diplomática.

ARTIGO 12

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14 do presente Acordo.

ARTIGO 13

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

ARTIGO 14

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática; de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

ARTIGO 15

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Maputo, aos 24 de Março de 2008, em dois originais, na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Moçambique, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Marques Balói*. – Pela República Portuguesa, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Amado*.

Preço — 2,00MT

IMPrensa NACIONAL DE Moçambique